

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.827 - SP (2013/0052242-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGNALDO APARECIDO ALVES PRESENTES - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **RENATA TAMAROZZI RODRIGUES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo com base nas Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.

O agravante alega ser inaplicável ao caso as referidas súmulas. Reitera a tese de que não há interesse de agir quando a parte propõe ação cautelar de exibição de documento sem prévio requerimento administrativo.

Reitera os argumentos anteriormente expostos.

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.827 - SP (2013/0052242-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83/STJ. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF.

1. O interesse de agir, nas ações cautelares de exibição de documentos, não depende de prévio requerimento administrativo. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão recorrida, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra a instituição financeira quando objetiva discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia solicitação dos documentos na via administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo. 2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 252.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7.2.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Superior Tribunal de Justiça

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.302.164/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29.4.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exhibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.339.154/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º.2.2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (Terceira Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 1.379.233/SP, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 17.5.2011.)

Portanto, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante à aplicação da Súmula n. 284/STF, o agravante sustenta que a simples indicação da controvérsia sobre a matéria é suficiente para a verificação de violação de dispositivo de lei federal. Tal argumento, contudo, não prospera, pois o próprio texto da referida súmula é expresso quanto à necessidade de indicação do dispositivo de lei federal.

Dessa forma, não tendo a parte apresentado argumentos suficientes para modificar as razões anteriormente adotadas, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.